



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.958 - RS (2017/0135367-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S) - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, no julgamento Recurso Especial 1.102.575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1.10.2009, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou a orientação de que "as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda".

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou que a verba recebida fora paga por liberalidade do empregador - sociedade empresária de grande porte (Telefônica Brasil S.A.) - , por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, em acréscimo às verbas previstas na legislação trabalhista.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.958 - RS (2017/0135367-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S) - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que negou provimento ao Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 557):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante alega que é inaplicável o RESP n. 1.102.575/MG, tendo em vista que a verba recebida não decorreu de liberalidade de qualquer espécie, mas sim de indenização estabelecida em contrato previamente estabelecido, objetivando indenizar o desligamento sem justa causa e também o período que ele teria de deixar de exercer sua atividade profissional, especificamente no ramo da empresa na qual trabalhava. Pugna pelo reconhecimento da natureza indenizatória da verba afim de afastar a incidência do Imposto de renda.

Sem Impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.958 - RS (2017/0135367-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, no julgamento Recurso Especial 1.102.575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1.10.2009, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou a orientação de que "as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda".

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou que a verba recebida fora paga por liberalidade do empregador - sociedade empresária de grande porte (Telefônica Brasil S.A.) - , por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, em acréscimo às verbas previstas na legislação trabalhista.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o pagamento das referidas verbas (e-STJ fl. 423):

[...]

Aqui, porém, não se trata de adesão do empregado a Plano de incentivo à demissão voluntária. Trata-se de gratificação concedida por liberalidade pelo empregador, ao demitir o empregado sem justa causa, a despeito da vontade deste. Houvesse programa de incentivo à demissão ou à aposentadoria, deveria a parte autora tê-lo comprovado, o que não fez, limitando-se a trazer cópia do documento rescisório (Evento 7 - OUT2).

Ao que tudo indica, tem-se no presente caso que a verba vinculada à denominada Cláusula de não concorrência, bem como a prevista no Contrato de Alta Direção, no caso de extinção do contrato por iniciativa da empresa sem justo motivo, foram pagas por liberalidade do empregador - sociedade empresária de grande porte (Telefônica Brasil S.A.) - , por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, em acréscimo às verbas previstas na legislação trabalhista. Em caso assim, não se cogita de indenização, mas de acréscimo patrimonial, sujeito à incidência do imposto de renda (cf. STJ, REsp nº 1.112.745-SP, rel. Min. Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 01-10- 2009; REsp nº 1.102.575-MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 01-10- 2009).

Ademais, cumpre esclarecer que a denominação dada à rubrica, quando da elaboração do acordo, não pode alterar a sua natureza para fins de incidência ou isenção de tributo.

[...]

Com efeito, esta Corte, no julgamento Recurso Especial 1.102.575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1.10.2009, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou a orientação de que "as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

I - Incide imposto de renda sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, na rescisão unilateral do contrato de trabalho. Precedentes.

[...]

III - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1.289.793/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/02/2016, **grifo nosso**).

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada Indenização do Contrato Diretivo.

2. A Primeira Seção, em recurso representativo da controvérsia, firmou jurisprudência no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial.

3. Isto porque, é pacífico o entendimento no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1436387 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/09/2014, **grifo nosso**).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.102.575/MG). SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.575/MG (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1º/10/09), representativo de controvérsia, firmou o entendimento segundo o qual as verbas pagas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl nos EREsp 929962 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1º SEÇÃO, DJe 29/04/2011, **grifo nosso**).

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0135367-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.676.958 / RS

Números Origem: 0006805552015403610 00068055520154036100 50589594220154047100
6805552015403610 RS-50589594220154047100

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S) - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S) - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.